



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

CARTÓRIO DA CONSELHEIRA
CRISTIANA DE CASTRO MORAES
(11) 3292-3517 - cgcccm@tce.sp.gov.br

São Paulo, 08 de setembro de 2022

Ofício C.CCM nº 1473/2022

TCs-008548.989.19-3; 008657.989.19-0; 009112.989.20-7; 007702.989.21-1

OFÍCIO DO EXPEDIENTE

192/2022

Senhor Presidente

Cumprimento-o e, ao ensejo, participo-lhe que os processos **TC-8548.989.19-3, TC-8657.989.19-0, TC-9112.989.20-7 e TC-7702.989.21-1** tratam da Concorrência nº 01/2016, decorrente Contrato e Termos Aditivos firmados entre a **Prefeitura de São João da Boa Vista** e a **empresa Construrban Logística Ambiental Ltda.**, visando à prestação de serviços de limpeza urbana do Sistema Integrado de Limpeza Pública do Município de São João da Boa Vista, compreendendo a coleta de resíduos sólidos urbanos e sistemas complementares de limpeza urbana, a saber, varrição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos e varrição de pátios de feiras livres e seu entorno.

Pelo presente, na conformidade do disposto no inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, transmito-lhe cópias do inteiro teor das decisões exaradas pela E. Segunda Câmara (Acórdão - DOE de 30/11/2021) e pelo E. Tribunal Pleno (Acórdão - DOE de 24/06/2022 - Recurso Ordinário, abrigado no TC-023739.989.21-8), para conhecimento.

Por oportuno, ressalto que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme r. Deliberação exarada no TCA-10535/026/94 (DOE de 10/11/94).

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, as manifestações e demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - eTCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro-Presidente
Segunda Câmara

A Disposição dos Vereadores
26/09/2022
Presidência

À Sua Excelência, o Senhor
LUIS CARLOS DOMICIANO
Presidente Câmara Municipal De São Joao Da Boa Vista
SAO JOAO DA BOA VISTA - SP
C.CCCM-35 (UR-19)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TCs-008548.989.19-3; 008657.989.19-0; 009112.989.20-7; 007702.989.21-1
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 26-10-2021

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e os Termos analisados, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, II, do mesmo diploma legal, aplicar multa individual aos Responsáveis, Senhores Vanderlei Borges de Carvalho e João Gabriel de Paula Consentino, fixada em 160 (cento e sessenta) Ufesp, por violação ao dispositivo mencionado na fundamentação.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOÃO PAULO GIORDANO FONTES

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do acórdão.
 - vista e extração de cópias no prazo recursal.
 - juntar ou certificar.
 - notificar os responsáveis quanto à multa imposta individualmente, nos termos do voto do Relator.
 - oficiar à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal para as devidas providências, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, se inexistir recurso, encaminhando cópia de peças dos autos (relatório e voto, e acórdão).
- À Fiscalização competente para:
 - anotações.
- Ao Cartório do Relator para:
 - certificar sobre as medidas adotadas e submeter os autos, em qualquer caso, ao Relator.

SDG-1, em 03 de novembro de 2021

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/lvs/ra/hh

SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 26/10/2021

ITENS: 028, 029, 030 E 031 – EM CONJUNTO

(GCDR-40)

28 TC-008548.989.19-3

Contratante: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Contratada(s): Construrban Logística Ambiental Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de limpeza urbana, compreendendo a coleta de resíduos sólidos urbanos e os sistemas complementares de limpeza urbana, a saber: varrição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos, e varrição de pátios de feiras livres e seu entorno.

Responsável(is) pela Homologação do Certame Licitatório: Ademir Martins Boaventura (Prefeito em exercício).

Responsável(is) pelo(s) Instrumento(s): Vanderlei Borges de Carvalho (Prefeito) e João Gabriel de Paula Consentino (Diretor Municipal).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de 10-01-18. Valor – R\$8.387.237,40.

Advogado(s): Filipe de Freitas Ramos Pires (OAB/SP nº 298.589), Rodrigo Antonio do Prado (OAB/SP nº 351.459) e outros.

Fiscalizada por: UR-19.

Fiscalização atual: UR-19.

29 TC-008657.989.19-0

Contratante: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Contratada(s): Construrban Logística Ambiental Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de limpeza urbana, compreendendo a coleta de resíduos sólidos urbanos e os sistemas complementares de limpeza urbana, a saber: varrição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos, e varrição de pátios de feiras livres e seu entorno.

Responsável(is): Vanderlei Borges de Carvalho (Prefeito) e João Gabriel de Paula Consentino (Diretor Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 22-02-19.

Advogado(s): Filipe de Freitas Ramos Pires (OAB/SP nº 298.589), Rodrigo Antonio do Prado (OAB/SP nº 351.459) e outros.

Fiscalizada por: UR-19.

Fiscalização atual: UR-19.

30 TC-009112.989.20-7

Contratante: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Contratada(s): Construrban Logística Ambiental Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de limpeza urbana, compreendendo a coleta de resíduos sólidos urbanos e os sistemas complementares de limpeza urbana, a saber: varrição manual e mecanizada de vias, e logradouros públicos e varrição de pátios de feiras livres e seu entorno.

Responsável(is): Vanderlei Borges de Carvalho (Prefeito) e João Gabriel de Paula Consentino (Diretor Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 26-02-20.

Advogado(s): Filipe de Freitas Ramos Pires (OAB/SP nº 298.589), Rodrigo Antonio do Prado (OAB/SP nº 351.459) e outros.

Fiscalizada por: UR-19.

Fiscalização atual: UR-19.

31 TC-007702.989.21-1

Contratante: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Contratada(s): Construrban Logística Ambiental Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de limpeza urbana, compreendendo a coleta de resíduos sólidos urbanos e os sistemas complementares de limpeza urbana, a saber: varrição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos, e varrição de pátios de feiras livres e seu entorno.

Responsável(is): Maria Teresinha de Jesus Pedroza (Prefeita) e Marcelo de Paula (Diretor Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 01-03-21.

Advogado(s): Filipe de Freitas Ramos Pires (OAB/SP nº 298.589), Rodrigo Antonio do Prado (OAB/SP nº 351.459) e outros.

Fiscalizada por: UR-19.

Fiscalização atual: UR-19.

EMENTA: CONTRATO. CONCORRÊNCIA. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. FALTA DETALHAMENTO. INSUBSISTÊNCIA. FALTA DE PLANEJAMENTO. IRREGULARIDADE. TERMOS ADITIVOS. ACESSORIEDADE.

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame, **Concorrência nº 01/2016, decorrente Contrato e Termos** firmados entre a **Prefeitura de São João da Boa Vista** e a empresa **Construrban Logística Ambiental Ltda.**, visando à prestação de serviços de limpeza urbana do Sistema Integrado de Limpeza Pública do Município de São João da Boa Vista, compreendendo a coleta de resíduos sólidos urbanos e sistemas complementares de limpeza urbana, a saber, varrição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos e varrição de pátios de feiras livres e seu entorno.

A licitação contou com sete proponentes e deu origem ao Contrato nº 04/2018, de 10/01/2018, no valor de R\$ 8.387.237,40 (oito milhões,

trezentos e oitenta e sete mil, duzentos e trinta e sete reais e quarenta centavos), pelo prazo de doze meses.

Posteriormente, foi firmado o Primeiro Termo Aditivo, de 22/02/2019, no valor de R\$ 8.387.237,40 (oito milhões, trezentos e oitenta e sete mil, duzentos e trinta e sete reais e quarenta centavos), que objetivou prorrogar o prazo de vigência do ajuste (TC-8657.989.19-0); Segundo Termo Aditivo, de 26/02/2020, no valor de R\$ 8.717.694,60 (oito milhões, setecentos e dezessete mil, seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos), que objetivou prorrogar o prazo de vigência do ajuste e apostilar o reajuste de 3,94% no valor inicial mensal (TC-9112.989.20-7); Terceiro Termo Aditivo, de 01/01/2021, no valor de R\$ 2.263.636,41 (dois milhões, duzentos e sessenta e três mil, seiscentos e trinta e seis reais e quarenta e um centavos), que objetivou prorrogar o prazo de vigência do contrato e suprimir do projeto básico inicial a quantidade de 729,96 m²/mês referente aos serviços de varrição de pátio, vias e logradouros públicos próximos a feiras livres (TC-7702.989.21-1).

1.2 Os autos foram instruídos pela **Fiscalização**, que pontuou irregularidades¹.

1.3 Notificados, os responsáveis vieram aos autos².

1.4 Por despacho publicado em 31/07/2021, os interessados foram notificados, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/1993, da existência de pontos que necessitavam maiores

¹ Evento 18 (TC-8548.989.19-3); evento 15 (TC-3657.989.19-0); evento 15 (TC-9112.989.20-7); evento 15 (TC-7702.989.21-1)

² Evento 29 (TC-8548.989.19-3)

esclarecimentos³. A origem compareceu, novamente, aos autos com justificativas⁴.

1.5 O Ministério Público de Contas teve vista dos autos, nos Termos do art. 69, II, do Regimento Interno, evento 77 (TC-8548.989.19-3).

É o relatório.

³ Evento 54 (TC-8548.989.19-3); evento 46 (TC-8657.989.19-0); evento 33 (TC-9112.989.20-7); evento 23 (TC-7702.989.21-1)

⁴ Evento 72 (TC-8548.989.19-3); evento 64 (TC-8657.989.19-0); evento 51 (TC-9112.989.20-7); evento 40 (TC-7702.989.21-1)

2. VOTO

2.1 No mérito, o principal aspecto questionado reside na compatibilidade dos preços contratados com os praticados pelo mercado.

A cotação de preços é a principal etapa desse processo e deve ser precedida de ampla pesquisa de mercado. A pesquisa de preços deve refletir a real necessidade de contratação do ente estatal, refletido em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, nos moldes do artigo 7º, § 2º, II, da Lei de Licitações.

Qualquer descuido nessa fase de planejamento da licitação pode comprometer a seleção da proposta mais vantajosa para a entidade contratante.

A análise detalhada do objeto contratado demonstra que os serviços incluíam transporte dos resíduos recolhidos⁵, no entanto, o orçamento estimativo não trouxe o detalhamento dos valores de transporte, assim como não apresentou detalhamento do BDI, dos Encargos Sociais e outros custos envolvidos na contratação.

2.2 Igualmente irregular a ausência de parâmetros orçamentários para os serviços de Varrição Manual a variação de quantidades mensal contratada variou entre 2.234,01km - 6.016,35km; para os serviços de Varrição Mecanizada a variação foi entre 2.000,00km - 5.386,14km; para os serviços de coleta manual e transporte de resíduos urbanos a variação foi entre 2.000ton - 2.300ton. Especificamente, o orçamento estimativo não levou em conta a variação apresentada na contratação, não refletindo a real necessidade de contratação do ente estatal.

2.3 Importante destacar que a imprecisão supracitada das quantidades contratadas para o prazo de vigência de doze meses, com

⁵ Cláusulas 1º e 11 do Contrato, evento 1.7 - TC-8548.989.19-3



variações de até 169%, além da não permitir a estimativa correta para contratação, comprova a falta de planejamento, haja vista a obrigatoriedade do termo de referencia apresentar o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares e que possibilite a avaliação do custo e a definição dos métodos e do prazo de execução, conforme se extrai do artigo 6º, IX, da Lei de Licitações.

2.4 Diante das imprecisões apresentadas, a licitante⁶ que apresentou melhor oferta na sessão pública, no valor de R\$ 6.893.230,56 (seis milhões, oitocentos e noventa e três mil, duzentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos), foi desclassificada por supostos equívocos na proposta, como número de varredores necessários para os pátios das feiras livres; não previsão de quantidade mínima de funcionários para execução dos serviços; e valor equivocado e equipamento inadequado para a varrição mecanizada.

Desta forma, a contratação foi efetivada com a 2ª colocada⁷, no valor de R\$ 8.387.237,40 (oito milhões, trezentos e oitenta e sete mil, duzentos e trinta e sete reais e quarenta centavos), ou seja, 21% superior ao valor ofertado pela empresa inicialmente vencedora do certame.

2.5 Quanto aos Termos Aditivos, aplica-se o princípio da Acessoriedade.

2.6 Ante todo o exposto, acolhendo posicionamento da **Fiscalização, VOTO pela Irregularidade da Licitação, do Contrato e dos Termos analisados**, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 e aplicação de **multa** individual

⁶ Engenharia Ambiental Ltda.

⁷ Construrban Logística Ambiental Ltda.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - gcde@tce.sp.gov.br



aos Responsáveis, **Sr. Vanderlei Borges de Carvalho e Sr. João Gabriel de Paula Consentino**, ora fixada em 160 (cento e sessenta) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação ao dispositivo mencionado na fundamentação.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO



TCs-008548.989.19-3; 008657.989.19-0; 009112.989.20-7; 007702.989.21-1

ACÓRDÃO

TC-008548.989.19-3

Contratante: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Contratada: Construrban Logística Ambiental Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de limpeza urbana, compreendendo a coleta de resíduos sólidos urbanos e os sistemas complementares de limpeza urbana, a saber: varrição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos, e varrição de pátios de feiras livres e seu entorno.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório: Ademir Martins Boaventura (Prefeito em exercício).

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Vanderlei Borges de Carvalho (Prefeito) e João Gabriel de Paula Consentino (Diretor Municipal).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de 10-01-18. Valor – R\$8.387.237,40.

Advogados: Filipe de Freitas Ramos Pires (OAB/SP nº 298.589), Rodrigo Antonio do Prado (OAB/SP nº 351.459) e outros.

Fiscalização atual: UR-19.

TC-008657.989.19-0

Contratante: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Contratada: Construrban Logística Ambiental Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de limpeza urbana, compreendendo a coleta de resíduos sólidos urbanos e os sistemas complementares de limpeza urbana, a saber: varrição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos, e varrição de pátios de feiras livres e seu entorno.

Responsável: Vanderlei Borges de Carvalho (Prefeito) e João Gabriel de Paula Consentino (Diretor Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 22-02-19.

Advogados: Filipe de Freitas Ramos Pires (OAB/SP nº 298.589), Rodrigo Antonio do Prado (OAB/SP nº 351.459) e outros.

Fiscalização atual: UR-19.

TC-009112.989.20-7

Contratante: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Contratada: Construrban Logística Ambiental Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de limpeza urbana, compreendendo a coleta de resíduos sólidos urbanos e os sistemas complementares de limpeza urbana, a saber: varrição manual e mecanizada de vias, e logradouros públicos e varrição de pátios de feiras livres e seu entorno.

Responsáveis: Vanderlei Borges de Carvalho (Prefeito) e João Gabriel de Paula Consentino (Diretor Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 26-02-20.

Advogados: Filipe de Freitas Ramos Pires (OAB/SP nº 298.589), Rodrigo Antonio do Prado (OAB/SP nº 351.459) e outros.

Fiscalização atual: UR-19.

TC-007702.989.21-1

Contratante: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Contratada: Construrban Logística Ambiental Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de limpeza urbana, compreendendo a coleta de resíduos sólidos urbanos e os sistemas complementares de limpeza urbana, a



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



TCs-008548.989.19-3; 008657.989.19-0; 039112.989.20-7; 007702.989.21-1

saber: varrição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos, e varrição de pátios de feiras livres e seu entorno.

Responsáveis: Maria Teresinha de Jesus Pedroza (Prefeita) e Marcelo de Paula (Diretor Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 01-03-21.

Advogados: Filipe de Freitas Ramos Pires (OAB/SP nº 298.589), Rodrigo Antonio do Prado (OAB/SP nº 351.459) e outros.

Fiscalização atual: UR-19.

EMENTA: CONTRATO. CONCORRÊNCIA. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. FALTA DETALHAMENTO. INSUBSISTÊNCIA. FALTA DE PLANEJAMENTO. IRREGULARIDADE. TERMOS ADITIVOS. ACESSOFIEDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 26 de outubro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e os Termos analisados, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, II, do mesmo diploma legal, aplicar multa individual aos Responsáveis, Senhores Vanderlei Borges de Carvalho e João Gabriel de Paula Consentino, fixada em 160 (cento e sessenta) Ufesp, por violação ao dispositivo mencionado na fundamentação.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas -- João Paulo Giordano Fontes.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2021.

DIMAS RAMALHO – PRESIDENTE E RELATOR

Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Thayana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763) e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu os Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regular a matéria, quitando-se os responsáveis, com recomendação à origem para que admita, em casos da espécie, somente notas fiscais.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - Rafael Antonio Baldo.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2021.

DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE E RELATOR

A C O R D A O

TC-015357.989-21

Contratante: Secretaria da Cultura e Economia Criativa - Unidade de Preservação do Patrimônio Musológico.

Organização Social: POEIS - Instituto de Apoio à Cultura, à Língua e à Literatura.

Objeto: Fomento, operacionalização da gestão e execução das atividades na área cultural na Casa das Rosas, Casa Guilherme de Almeida e Casa Mário de Andrade.

Responsáveis: Sérgio Henrique Sá Leitão Filho (Secretário Estadual) e Clóvis de Barros Carvalho (Diretor-Executivo do POEIS).

Em julgamento: Termo Aditivo de 14-07-21.

Procurador da Fazenda: Denis Delva Vargas Gomes.

Fiscalização atual: GDF-10.

EMENTA: REPASSES A ÓRGÃOS PÚBLICOS. CONTRATO DE GESTÃO. TERMO ADITIVO. READEQUAÇÃO DE METAS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL EM VIRTUDE DA PANDEMIA DA COVID-19. REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 26 de outubro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular o Termo de Aditamento nº 04/2021, de 14/07/2021.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento do presente processo.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - João Paulo Giordano Fontes e

Presente o Procurador da Fazenda do Estado - Carim José Feres.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2021.

DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE E RELATOR

A C O R D A O

TC-016242.989-18-4 (ref. TC-006137.989-18-2)

Agravante: Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo - Florestap.

Agravado: Despesa exarada no TC-006137.989-18-2 e publicado no D.O.E. de 13-06-18, de ofício multa de 50 Ulfes, a Gerir Sparowack, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, pelo descumprimento de prazos estabelecidos na Resolução TCESP nº 06/2012, alterada pela Resolução TCESP nº 09/2014 - Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo - FLORESTAP, exercício de 2012.

Advogado: Valéria Barbosa Alves (OAB/SP nº 207.762).

Procuradora de Contas: Elida Graziane Pinto.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

EMENTA: AGRAVO. PROVIDÊNCIAS POSTERIORES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO RECEBIDO COMO AGRAVO. IMPETITIVIDADE. AUSÊNCIA DE PRELÍCIA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO EM PROCESSOS ESTADUAIS. ART. 60, §1º, DO REGIMENTO INTERNO. ANULAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 26 de outubro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, em preliminar, não conheceu do Recurso Ordinário - recebido como Agravo - interposto pela Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, bem como decidiu anular a Decisão agravada constante no evento 32.11 do e-TC-006137.989-18.

Determinou, por fim, transitado em julgado, a juntada de cópia do Acórdão desprovido aos autos digitais do TC-006137.989-18, com reabertura da instrução processual.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - João Paulo Giordano Fontes e

Presente o Procurador da Fazenda do Estado - Carim José Feres.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2021.

DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE E RELATOR

A C O R D A O

TC-016439.989-20-3

Contratante: Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista.

Contratada: Saneap Saneamento Ambiental Ltda.

Objeto: Execução de serviços de limpeza pública, compreendendo a coleta manual de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, de feiras livres, demais áreas públicas e coleta seletiva.

Responsáveis: Alcides de Moura Campos Júnior (Prefeito).

Em julgamento: Termo Aditivo de 08-01-21.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Vanderlei Ruiz (OAB/SP nº 126.610), Natália Fernanda de Souza Assumpção Mendonça (OAB/SP nº 299.045), Ana Claudia Santos Gaba (OAB/SP nº 327.219), Cristiano Augusto Gava (OAB/SP nº 356.647), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955) e outros.

Fiscalização atual: UR-9.

TC-001347.989-21-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista.

Contratada: Saneap Saneamento Ambiental Ltda.

Objeto: Execução de serviços de limpeza pública, compreendendo a coleta manual de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, de feiras livres, demais áreas públicas e coleta seletiva.

Responsáveis: Alcides de Moura Campos Júnior (Prefeito).

Em julgamento: Termo Aditivo de 08-01-21.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Vanderlei Ruiz (OAB/SP nº 126.610), Natália Fernanda de Souza Assumpção Mendonça (OAB/SP nº 299.045), Ana Claudia Santos Gaba (OAB/SP nº 327.219), Cristiano Augusto Gava (OAB/SP nº 356.647), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955) e outros.

Fiscalização atual: UR-9.

EMENTA: TERMOS ADITIVOS. ACESORIEDADE. FALTA DE COMPROMISSO DE COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS CONTRATADOS COM AQUELES PRATICADOS PELO MERCADO. IRREGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 26 de outubro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos examinados.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - João Paulo Giordano Fontes e

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2021.

DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE E RELATOR

A C O R D A O

TC-016648.989-21-8

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Serviços da Saúde - CSS - Unidade de Gestão Assistencial I - Hospital Heliópolis.

Contratada: KW Lima Serviços Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de recepção.

Responsável: Alípio Roberto Piro (Diretor Técnico do Hospital Heliópolis).

Em julgamento: Termo Aditivo de 21-07-21.

Procuradora da Fazenda: Jéssica Helena Rocha Vieira Couto.

Fiscalização atual: GDF-8.

EMENTA: TERMO ADITIVO. REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 26 de outubro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo examinado.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - João Paulo Giordano Fontes e

Presente o Procurador da Fazenda do Estado - Carim José Feres.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2021.

DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE E RELATOR

A C O R D A O

TC-019054.989-18-1

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Melhor Forma Construtora Ltda.

Objeto: Execução de obras de engenharia para substituição de redes e ramais de abastecimento de água nos setores de abastecimento derivação Brás (Lote 1) e Paulista (Lote 2), e substituição de adutora no setor de abastecimento Jardim América (Lote 3), no Município de São Paulo - Unidade de Negócio Centro - Diretoria Metropolitana - Programa de Redução de Perdas de Água e Eficiência Energética - Financiamento JICA (BZ-P19).

Responsável: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor).

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor) e Francisco José Falcão Paracampo (Superintendente).

Em julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato de 21-08-18. Valor - R\$ 432.674,39.

Advogados: Muelo Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e outros.

Procurador da Fazenda: Luis Cláudio Mafra.

Fiscalização atual: GDF-9.

TC-019829.989-18-5

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Melhor Forma Construtora Ltda.

Objeto: Execução de obras de engenharia para substituição de redes e ramais de abastecimento de água nos setores de abastecimento derivação Brás (Lote 1) e Paulista (Lote 2), e substituição de adutora no setor de abastecimento Jardim América (Lote 3), no Município de São Paulo - Unidade de Negócio Centro - Diretoria Metropolitana - Programa de Redução de Perdas de Água e Eficiência Energética - Financiamento JICA (BZ-P19).

Responsáveis: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor) e Francisco José Falcão Paracampo (Superintendente).

Em julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Muelo Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e outros.

Procurador da Fazenda: Luis Cláudio Mafra.

Fiscalização atual: GDF-9.

EMENTA: CONTRATO. OBRAS DE ENGENHARIA. ARTIGO 42, § 5º, DA LEI Nº 8.666/93. RAZOÁVEL NÚMERO DE PARTICIPANTES. ORÇAMENTO BÁSICO. CONDIÇÃO DOS PREÇOS DAS PROPOSTAS. REGULAR. COM RECOMENDAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO OBJETO. CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 26 de outubro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato firmado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp e a empresa Melhor Forma Construtora Ltda., bem como conheceu da Execução Contratual, sem prejuízo da recomendação constante do corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - João Paulo Giordano Fontes e

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2021.

DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE E RELATOR

A C O R D A O

TC-019829.989-18-5

Contratante: Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista.

Contratada: Saneap Saneamento Ambiental Ltda.

Objeto: Execução de serviços de limpeza pública, compreendendo a coleta manual de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, de feiras livres, demais áreas públicas e coleta seletiva.

Responsáveis: Alcides de Moura Campos Júnior (Prefeito).

Em julgamento: Termo Aditivo de 08-07-20.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Vanderlei Ruiz (OAB/SP nº 126.610), Natália Fernanda de Souza Assumpção Mendonça (OAB/SP nº 299.045), Ana Claudia Santos Gaba (OAB/SP nº 327.219), Cristiano Augusto Gava (OAB/SP nº 356.647), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955) e outros.

Fiscalização atual: UR-9.

TC-001345.989-21-4

Contratante: Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista.

Contratada: Saneap Saneamento Ambiental Ltda.

Objeto: Execução de serviços de limpeza pública, compreendendo a coleta manual de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, de feiras livres, demais áreas públicas e coleta seletiva.

Responsáveis: Alcides de Moura Campos Júnior (Prefeito).

Em julgamento: Termo Aditivo de 08-07-20.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Vanderlei Ruiz (OAB/SP nº 126.610), Natália Fernanda de Souza Assumpção Mendonça (OAB/SP nº 299.045), Ana Claudia Santos Gaba (OAB/SP nº 327.219), Cristiano Augusto Gava (OAB/SP nº 356.647), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955) e outros.

Fiscalização atual: UR-9.

EMENTA: CONTRATO. CONCORRÊNCIA. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. FALTA DETALHAMENTO. INSUBSISTÊNCIA. FALTA DE PLANEJAMENTO. IRREGULARIDADE. TERMOS ADITIVOS. ACESORIEDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Vanderlei Ruiz (OAB/SP nº 126.610), Natália Fernanda de Souza Assumpção Mendonça (OAB/SP nº 299.045), Ana Claudia Santos Gaba (OAB/SP nº 327.219), Cristiano Augusto Gava (OAB/SP nº 356.647), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955) e outros.

Fiscalização atual: UR-9.

TC-001347.989-21-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista.

Contratada: Saneap Saneamento Ambiental Ltda.

Objeto: Execução de serviços de limpeza pública, compreendendo a coleta manual de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, de feiras livres, demais áreas públicas e coleta seletiva.

Responsáveis: Alcides de Moura Campos Júnior (Prefeito).

Em julgamento: Termo Aditivo de 08-01-21.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Vanderlei Ruiz (OAB/SP nº 126.610), Natália Fernanda de Souza Assumpção Mendonça (OAB/SP nº 299.045), Ana Claudia Santos Gaba (OAB/SP nº 327.219), Cristiano Augusto Gava (OAB/SP nº 356.647), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955) e outros.

Fiscalização atual: UR-9.

EMENTA: TERMOS ADITIVOS. ACESORIEDADE. FALTA DE COMPROMISSO DE COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS CONTRATADOS COM AQUELES PRATICADOS PELO MERCADO. IRREGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 26 de outubro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos examinados.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - João Paulo Giordano Fontes e

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2021.

DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE E RELATOR

A C O R D A O

TC-016648.989-21-8

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Serviços da Saúde - CSS - Unidade de Gestão Assistencial I - Hospital Heliópolis.

Contratada: KW Lima Serviços Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de recepção.

Responsável: Alípio Roberto Piro (Diretor Técnico do Hospital Heliópolis).

Em julgamento: Termo Aditivo de 21-07-21.

Procuradora da Fazenda: Jéssica Helena Rocha Vieira Couto.

Fiscalização atual: GDF-8.

EMENTA: TERMO ADITIVO. REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 26 de outubro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo examinado.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - João Paulo Giordano Fontes e

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2021.

DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE E RELATOR

A C O R D A O

TC-016648.989-21-8

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Serviços da Saúde - CSS - Unidade de Gestão Assistencial I - Hospital Heliópolis.

Contratada: KW Lima Serviços Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de recepção.

Responsável: Alípio Roberto Piro (Diretor Técnico do Hospital Heliópolis).

Em julgamento: Termo Aditivo de 21-07-21.

Procuradora da Fazenda: Jéssica Helena Rocha Vieira Couto.

Fiscalização atual: GDF-8.

EMENTA: TERMO ADITIVO. REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 26 de outubro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo examinado.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - João Paulo Giordano Fontes e

Presente o Procurador da Fazenda do Estado - Carim José Feres.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2021.

DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE E RELATOR

A C O R D A O

TC-00848.989-19-3

Contratante: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Contratada: Construnab Logística Ambiental Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de limpeza urbana, compreendendo a coleta de resíduos sólidos urbanos e os sistemas complementares de limpeza urbana, a saber: varrição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos, e varrição de pátios de feiras livres e seu entorno.

Responsável: Vanderlei Borges de Carvalho (Prefeito) e João Gabriel de Paula Consentino (Diretor Municipal).

Em julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato de 10-01-18. Valor - R\$ 387.237,40.

Advogados: Filipe de Freitas Ramos Pires (OAB/SP nº 298.589), Rodrigo Antonio do Prado (OAB/SP nº 351.459) e outros.

Fiscalização atual: UR-19.

TC-008657.989-19-0

Contratante: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Contratada: Construnab Logística Ambiental Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de limpeza urbana, compreendendo a coleta de resíduos sólidos urbanos e os sistemas complementares de limpeza urbana, a saber: varrição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos, e varrição de pátios de feiras livres e seu entorno.

Responsáveis: Vanderlei Borges de Carvalho (Prefeito) e João Gabriel de Paula Consentino (Diretor Municipal).

Em julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato de 10-01-18. Valor - R\$ 387.237,40.

Advogados: Filipe de Freitas Ramos Pires (OAB/SP nº 298.589), Rodrigo Antonio do Prado (OAB/SP nº 351.459) e outros.

Fiscalização atual: UR-19.

TC-009112.989-20-7

Contratante: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Contratada: Construnab Logística Ambiental Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de limpeza urbana, compreendendo a coleta de resíduos sólidos urbanos e os sistemas complementares de limpeza urbana, a saber: varrição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos, e varrição de pátios de feiras livres e seu entorno.

Responsáveis: Vanderlei Borges de Carvalho (Prefeito) e João Gabriel de Paula Consentino (Diretor Municipal).

Em julgamento: Termo Aditivo de 22-07-19.

Advogados: Filipe de Freitas Ramos Pires (OAB/SP nº 298.589), Rodrigo Antonio do Prado (OAB/SP nº 351.459) e outros.

Fiscalização atual: UR-19.

TC-009112.989-20-7

Contratante: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Contratada: Construnab Logística Ambiental Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de limpeza urbana, compreendendo a coleta de resíduos sólidos urbanos e os sistemas complementares de limpeza urbana, a saber: varrição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos, e varrição de pátios de feiras livres e seu entorno.

Responsáveis: Vanderlei Borges de Carvalho (Prefeito) e João Gabriel de Paula Consentino (Diretor Municipal).

Em julgamento: Termo Aditivo de 22-07-19.

Advogados: Filipe de Freitas Ramos Pires (OAB/SP nº 298.589), Rodrigo Antonio do Prado (OAB/SP nº 351.459) e outros.

Fiscalização atual: UR-19.

TC-009112.989-20-7

Contratante: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Contratada: Construnab Logística Ambiental Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de limpeza urbana, compreendendo a coleta de resíduos sólidos urbanos e os sistemas complementares de limpeza urbana, a saber: varrição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos, e varrição de pátios de feiras livres e seu entorno.

Responsáveis: Vanderlei Borges de Carvalho (Prefeito) e João Gabriel de Paula Consentino (Diretor Municipal).

Em julgamento: Termo Aditivo de 22-07-19.

Advogados: Filipe de Freitas Ramos Pires (OAB/SP nº 298.589), Rodrigo Antonio do Prado (OAB/SP nº 351.459) e outros.

Fiscalização atual: UR-19.

TC-009112.989-20-7

Contratante: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Contratada: Construnab Logística Ambiental Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de limpeza urbana, compreendendo a coleta de resíduos sólidos urbanos e os sistemas complementares de limpeza urbana, a saber: varrição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos, e varrição de pátios de feiras livres e seu entorno.

Responsáveis: Vanderlei Borges de Carvalho (Prefeito) e João Gabriel de Paula Consentino (Diretor Municipal).

Em julgamento: Termo Aditivo de 22-07-19.

Advogados: Filipe de Freitas Ramos Pires (OAB/SP nº 298.589), Rodrigo Antonio do Prado (OAB/SP nº 351.459) e outros.

Fiscalização atual: UR-19.

TC-009112.989-20-7

Contratante: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Contratada: Construnab Logística Ambiental Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de limpeza urbana, compreendendo a coleta de resíduos sólidos urbanos e os sistemas complementares de limpeza urbana, a saber: varrição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos, e varrição de pátios de feiras livres e seu entorno.

Responsáveis: Vanderlei Borges de Carvalho (Prefeito) e João Gabriel de Paula Consentino (Diretor Municipal).

Em julgamento: Termo Aditivo de 22-07-19.

Advogados: Filipe de Freitas Ramos Pires (OAB/SP nº 298.589), Rodrigo Antonio do Prado (OAB/SP nº 351.459) e outros.

Fiscalização atual: UR-19.

TC-009112.989-20-7

Contratante: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Contratada: Construnab Logística Ambiental Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de limpeza urbana, compreendendo a coleta de resíduos sólidos urbanos e os sistemas complementares de limpeza urbana, a saber: varrição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos, e varrição de pátios de feiras livres e seu entorno.

Responsáveis: Vanderlei Borges de Carvalho (Prefeito) e João Gabriel de Paula Consentino (Diretor Municipal).

Em julgamento: Termo Aditivo de 22-07-19.

Advogados: Filipe de Freitas Ramos Pires (OAB/SP nº 298.589), Rodrigo Antonio do Prado (OAB/SP nº 351.459) e outros.

Fiscalização atual: UR-19.

TC-009112.989-20-7

Contratante: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Contratada: Construnab Logística Ambiental Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de limpeza urbana, compreendendo a coleta de resíduos sólidos urbanos e os sistemas complementares de limpeza urbana, a saber: varrição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos, e varrição de pátios de feiras livres e seu entorno.

Responsáveis: Vanderlei Borges de Carvalho (Prefeito) e João Gabriel de Paula Consentino (Diretor Municipal).

Em julgamento: Termo Aditivo de 22-07-19.

Advogados: Filipe de Freitas Ramos Pires (OAB/SP nº 298.589), Rodrigo Antonio do Prado (OAB/SP nº 351.459) e outros.

Fiscalização atual: UR-19.

EMENTA: CONTRATO. CONCORRÊNCIA. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. FALTA DETALHAMENTO. INSUBSISTÊNCIA. FALTA DE PLANEJAMENTO. IRREGULARIDADE. TERMOS ADITIVOS. ACESORIEDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Responsáveis: Vanderlei Borges de Carvalho (Prefeito) e João Gabriel de Paula Consentino (Diretor Municipal).

Em julgamento: Termo Aditivo de 22-07-19.

Advogados: Filipe de Freitas Ramos Pires (OAB/SP nº 298.589), Rodrigo Antonio do Prado (OAB/SP nº 351.459) e outros.

Fiscalização atual: UR-19.

EMENTA: CONTRATO. CONCORRÊNCIA. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. FALTA DETALHAMENTO. INSUBSISTÊNCIA. FALTA DE PLANEJAMENTO. IRREGULARIDADE. TERMOS ADITIVOS. ACESORIEDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A C O R D A O

TC-020465.989-17-6

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista.

Entidade Beneficiária: Instituto Gálatas.

Responsáveis: Heitor Camarin Júnior, Alcides de Moura Campos Júnior (Prefeitos) e Silvio Luz Rodrigues Alves (Presidente da Beneficência).

Em julgamento: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2015.

Valor: R\$ 126.001,13.

Advogados: Rosa Maria Tiveron (OAB/SP nº 100.675), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Vanderlei Ruiz (OAB/SP nº 126.610), Marcelo Alessandro Conto (OAB/SP nº 150.566), Tatiana Barone Sauxa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Natália Fernanda de Souza Assumpção Mendonça (OAB/SP nº 299.045), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Ana Claudia Santos Gaba (OAB/SP nº 327.219), Camilla Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745), Cristiano Augusto Gava (OAB/SP nº 356.647), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Mayrlei Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221), Andressa Almeida Gorge (OAB/SP nº 407.818) e outros.

Fiscalização atual: UR-9.

EMENTA: TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TERMO DE PARCERIA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE. DEVOLUÇÃO. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 26 de outubro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93, impedir o Instituto Gálatas de novos recebimentos de recursos públicos, de qualquer natureza e por qualquer entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, até que comprovem o recolhimento do valor da condenação judicial decorrente da Ação Civil Pública nº 1001830-53.2016.8.26.0315, devidamente atualizado, no importe de R\$ 2.126.001,15 (dois milhões, cento e vinte e seis mil, um real e quinze centavos).

Deixou, contudo, de aplicar multa ao responsável pelo órgão público, Senhor Heitor Camarin Júnior, Prefeito Municipal à época, em razão da instauração do Procedimento Administrativo nº 012016 pelo fato de que as irregularidades referentes à prestação de contas e o consequente ajustamento da ação civil pública pelo município.

Determinou, ainda, transitado em julgado, ao Cartório que promova as notificações e os ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Ficou, por fim, a esta Prefeitura de Laranjal Paulista, o prazo de 30 dias para que a Municipalidade informe as providências tomadas em relação à presente decisão, bem como a situação em que se encontra a Ação Civil Pública ajuizada pelo município em face do Instituto Gálatas.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - João Paulo Giordano Fontes e

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2021.

DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE E RELATOR

A C O R D A O

TC-00848.989-19-3

Contratante: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Contratada: Construnab Logística Ambiental Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de limpeza urbana, compreendendo a coleta de resíduos sólidos urbanos e os sistemas complementares de limpeza urbana, a saber: varrição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos, e varrição de pátios de feiras livres e seu entorno.

Responsável: Vanderlei Borges de Carvalho (Prefeito) e João Gabriel de Paula Consentino (Diretor Municipal).

Em julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato de 10-01-18. Valor - R\$ 387.237,40.

Advogados: Filipe de Freitas Ramos Pires (OAB/SP nº 298.589), Rodrigo Antonio do Prado (OAB/SP nº 351.459) e outros.

Fiscalização atual: UR-19.

TC-008657.989-19-0

Contratante: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Contratada: Construnab Logística Ambiental Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de limpeza urbana, compreendendo a coleta de resíduos sólidos urbanos e os sistemas complementares de limpeza urbana, a saber: varrição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos, e varrição de pátios de feiras livres e seu entorno.

Responsáveis: Vanderlei Borges de Carvalho (Prefeito) e João Gabriel de Paula Consentino (Diretor Municipal).

Em julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato de 10-01-18. Valor - R\$ 387.237,40.

Advogados: Filipe de Freitas Ramos Pires (OAB/SP nº 298.589), Rodrigo Antonio do Prado (OAB/SP nº 351.459) e outros.

Fiscalização atual: UR-19.

TC-008657.989-19-0

Contratante: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Contratada: Construnab Logística Ambiental Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de limpeza urbana, compreendendo a coleta de resíduos sólidos urbanos e os sistemas complementares de limpeza urbana, a saber: varrição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos, e varrição de pátios de feiras livres e seu entorno.

Responsáveis: Vanderlei Borges de Carvalho (Prefeito) e João Gabriel de Paula Consentino (Diretor Municipal).

Em julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato de 10-01-18. Valor - R\$ 387.237,40.

Advogados: Filipe de Freitas Ramos Pires (OAB/SP nº 298.589), Rodrigo Antonio do Prado (OAB/SP nº 351.459) e outros.

Fiscalização atual: UR-19.

TC-008657.989-19-0

Contratante: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Contratada: Construnab Logística Ambiental Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de limpeza urbana, compreendendo a coleta de resíduos sólidos urbanos e os sistemas complementares de limpeza urbana, a saber: varrição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos, e varrição de pátios de feiras livres e seu entorno.

Responsáveis: Vanderlei Borges de Carvalho (Prefeito) e João Gabriel de Paula Consentino (Diretor Municipal).

Em julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato de 10-01-18. Valor - R\$ 387.237,40.

Advogados: Filipe de Freitas Ramos Pires (OAB/SP nº 298.589), Rodrigo Antonio do Prado (OAB/SP nº 351.459) e outros.

Fiscalização atual: UR-19.

TC-008657.989-19-0



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 04/05/2022 – ITEM 42

RECURSO ORDINÁRIO

TC-023739.989.21-8 (ref. TC-008548.989.19-3, TC-008657.989.19-0, TC-009112.989.20-7 e TC-007702.989.21-1)

Recorrente: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista e Construrban Logística Ambiental Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza urbana, compreendendo a coleta de resíduos sólidos urbanos e os sistemas complementares de limpeza urbana, a saber: varrição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos, e varrição de pátios de feiras livres e seu entorno, no valor de R\$8.387.237,40.

Responsáveis: Ademir Martins Boaventura, Vanderlei Borges de Carvalho, Maria Teresinha de Jesus Pedroza (Prefeitos), João Gabriel de Paula Consentino e Marcelo de Paula (Diretores Municipais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 30-11-21, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa individual no valor de 160 UFESPs aos responsáveis Vanderlei Borges de Carvalho e João Gabriel de Paula Consentino, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Filipe de Freitas Ramos Pires (OAB/SP nº 298.589), Rodrigo Antonio do Prado (OAB/SP nº 351.459) e outros.

Fiscalização atual: UR-19.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. ADITIVOS. SERVIÇOS DE TRATAMENTO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. INCONSISTÊNCIAS NO ORÇAMENTO. CANCELAMENTO DAS MULTAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Aprecio nesta oportunidade o Recurso Ordinário interposto pelo Município de São João da Boa Vista, contra o v. Acórdão publicado no DOE de 30/11/21, emanado da E. Segunda Câmara na sessão de 26/10/21 e pelo qual foram julgados irregulares a Concorrência Pública nº 01/2016, o Contrato nº 04/2018, de 10/1/18, e os três Termos Aditivos, de 22/2/19, 26/2/20 e 1º/1/21, celebrados entre a Prefeitura e a empresa Construrban Logística Ambiental Ltda., visando à prestação de serviços de limpeza urbana do Sistema Integrado de Limpeza Pública do Município, compreendendo a coleta de resíduos sólidos urbanos e sistemas complementares de limpeza urbana, a saber, varrição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos e varrição de pátios de



feiras livres e seu entorno, com acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Orgânica desta E. Cort, e aplicação de multas individuais equivalentes a 160 (cento e sessenta) UFESPS aos Senhores Vanderlei Borges de Carvalho e João Gabriel de Paula Consentino.

Na ocasião, o eminente Relator da matéria, Conselheiro Dimas Ramalho, assim conduziu seu voto em razão de: (i) ausência de comprovação da compatibilidade dos preços contratados com os praticados pelo mercado e falta de detalhamento do orçamento estimativo; (ii) variação das quantidades do serviço e sua não consideração no orçamento estimativo; e, (iii) desclassificação da licitante que apresentou a melhor proposta.

Em suas razões recursais, o Município alegou que a Licitação estava amparada em orçamento detalhado em planilhas com a composição de todos os custos unitários, em plena conformidade com o art. 7º, § 2º e 11, da Lei nº 8.666/93.

Afirmou que: “ficaram estabelecidas duas planilhas de composição de custos no edital: a inicial e a final (ev. 72.2, fls. 1/4, 30/39), sendo que o serviço seria contratado pela inicial e poderia, eventualmente, haver uma variação até o limite final, sempre, claro, condicionado à existência de prévio empenho financeiro”.

Acrescentou que tal decisão teria sido tomada pela Administração, dentro de sua discricionariedade, com a finalidade de se evitar futuras alegações de desequilíbrio econômico-financeiro.

Por fim, defendeu que os documentos relacionados à desclassificação da empresa que apresentou a proposta de menor valor, que constam dos eventos 1.21 e 1.46 do TC-008548.989.19-3, teriam demonstrado sua manifesta inexecuibilidade, nos termos do art. 48, § 1º, "a", da Lei nº 8.666/93, ou seja, a proposta tinha valor inferior a 70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do orçado pela Administração.



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

Em instrução, SDG manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, apenas afastando das razões de decidir a questão relativa à desclassificação da empresa Engenharia Ambiental Ltda.

Ouvido, o d. Ministério Público de Contas não se pronunciou sobre o mérito.

É o relatório.

LB



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

VOTO PRELIMINAR

O recurso foi interposto por legítimo interessado e dentro do prazo legal (a publicação do v. Acórdão se deu em 30/11/21 e a petição de interposição foi protocolada no dia 6/12/21).

Dele conheço, portanto.



VOTO DE MÉRITO

Inicialmente considero, assim como SDG, que a desclassificação da empresa Proposta Engenharia Ambiental Ltda. não ocorreu de forma indevida, uma vez que, ainda que questionáveis alguns dos procedimentos adotados pela Comissão Municipal de Licitação, percebe-se que o valor total por ela proposto, em se considerando o critério de julgamento do certame pelo menor preço global, realmente não atende aos critérios de exequibilidade fixados no edital, amparados no artigo 48 da Lei Federal nº 8.666/93.

Contudo, remanescem as impropriedades relacionadas às inconsistências orçamentárias, as quais podem ter comprometido a seleção da proposta mais vantajosa para a Prefeitura.

Com efeito, embora o objeto em análise incluía o serviço de transporte dos resíduos recolhidos, o orçamento estimativo não trouxe o detalhamento dos valores de tal serviço, assim como não apresentou detalhamento do BDI, dos encargos sociais e de outros custos envolvidos na contratação

Além disso, como bem detalhado da r. Decisão Recorrida, não foram estabelecidos parâmetros orçamentários para os serviços de “Varrição Manual”, “Varrição Mecanizada” e “Coleta Manual e Transporte de Resíduos Urbanos”¹.

Tamanha imprecisão das quantidades contratadas, com variações de até 169%, além de não permitir a estimativa correta para o ajuste, denota falta de planejamento, haja vista a obrigatoriedade do Termo de Referência apresentar o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares e que possibilite a avaliação do custo e a definição dos métodos e do prazo de execução, conforme se extrai do artigo 6º, IX, da Lei Federal nº 8.666/93.

¹ A variação de quantidades mensal contratada de Varrição Manual variou entre 2.234,01 km - 6.016,35 km; para os serviços de Varrição Mecanizada a variação foi entre 2.000,00 km - 5.386,14 km; e para os serviços de Coleta Manual e Transporte de Resíduos Urbanos a variação foi entre 2.000 ton – 2.300 ton.



TCE-SP

Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

Entretanto, considerando o esclarecimento da questão de afastamento da menor proposta financeira, penso poder-se cancelar as penalidades impostas aos responsáveis.

Assim, acolhendo a manifestação de SDG e sem oposição do d. Ministério Público de Contas, **dou provimento parcial ao recurso para tão somente cancelar as multas impostas aos responsáveis, afastando das razões de decidir a questão relativa à desclassificação da empresa Engenharia Ambiental Ltda., porém confirmando o v. Acórdão por seus demais fundamentos.**

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro



A C Ó R D ã O

TC-023739.989.21-8

(ref. TC-008548.989.19-3, TC-008657.989.19-0,
TC-009112.989.20-7 e TC-007702.989.21-1)

RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista e Construrban Logística Ambiental Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza urbana, compreendendo a coleta de resíduos sólidos urbanos e os sistemas complementares de limpeza urbana, a saber: varrição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos, e varrição de pátios de feiras livres e seu entorno, no valor de R\$8.387.237,40.

Responsáveis: Ademir Martins Boaventura, Vanderlei Borges de Carvalho, Maria Teresinha de Jesus Pedroza (Prefeitos), João Gabriel de Paula Consentino e Marcelo de Paula (Diretores Municipais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 30-11-21, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa individual no valor de 160 UFESPs aos responsáveis Vanderlei Borges de Carvalho e João Gabriel de Paula Consentino, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Filipe de Freitas Ramos Pires (OAB/SP nº 298.589), Rodrigo Antonio do Prado (OAB/SP nº 351.459) e outros.

Fiscalização atual: UR-19.

RECURSO ORDINÁRIO. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. ADITIVOS. SERVIÇOS DE TRATAMENTO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. INCONSISTÊNCIAS NO ORÇAMENTO. CANCELAMENTO DAS MULTAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 4 de maio de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente,



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial, para tão somente cancelar as multas impostas aos responsáveis, afastando das razões de decidir a questão relativa à desclassificação da empresa Engenharia Ambiental Ltda, porém confirmando o v. Acórdão por seus demais fundamentos.

Impedido o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 16 de maio de 2022.

DIMAS RAMALHO

PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA

RELATOR



ACÓRDÃO

TC-023739.989.21-8

(ref. TC-008548.989.19-3, TC-008657.989.19-0,
TC-009112.989.20-7 e TC-007702.989.21-1)

RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista e Construrban Logística Ambiental Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza urbana, compreendendo a coleta de resíduos sólidos urbanos e os sistemas complementares de limpeza urbana, a saber: varrição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos, e varrição de pátios de feiras livres e seu entorno, no valor de R\$8.387.237,40.

Responsáveis: Ademir Martins Boaventura, Vanderlei Borges de Carvalho, Maria Teresinha de Jesus Pedroza (Prefeitos), João Gabriel de Paula Consentino e Marcelo de Paula (Diretores Municipais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 30-11-21, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa individual no valor de 160 UFESPs aos responsáveis Vanderlei Borges de Carvalho e João Gabriel de Paula Consentino, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Filipe de Freitas Ramos Pires (OAB/SP nº 298.589), Rodrigo Antonio do Prado (OAB/SP nº 351.459) e outros.

Fiscalização atual: UR-19.

RECURSO ORDINÁRIO. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. ADITIVOS. SERVIÇOS DE TRATAMENTO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. INCONSISTÊNCIAS NO ORÇAMENTO. CANCELAMENTO DAS MULTAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 4 de maio de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente,



TCESP

Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial, para tão somente cancelar as multas impostas aos responsáveis, afastando das razões de decidir a questão relativa à desclassificação da empresa Engenharia Ambiental Ltda, porém confirmando o v. Acórdão por seus demais fundamentos.

Impedido o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 16 de maio de 2022.

DIMAS RAMALHO

RENATO MARTINS COSTA

PRESIDENTE

RELATOR

SP nº 333.252; Frederico Augusto Sossai Pereira (OAB/SP nº 352.178); José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319); Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850); Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013); Natália Salgueiro de Almeida (OAB/SP nº 333.230); Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889); Dayana Ribeiro da Silva (OAB/SP nº 453.987); Dayana Ribeiro da Silva (OAB/SP nº 453.987) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3.

RECURSOS ORDINÁRIOS. CONCORRÊNCIAS. CONTRATOS. ADITIVOS E APOSTILAMENTOS. SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, LIMPEZA PÚBLICA, VARIAÇÃO, COLETA SELETIVA, CAPINA, PODA, EDUCAÇÃO AMBIENTAL E OUTROS. AGILIZAÇÃO INDIVIDUAL DE ATIVIDADES. COMPETITIVIDADE PREJUDICADA. COMPROMETIDO O ALCANCE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. IRREGULARIDADE. EXCLUSÃO MUITA EM RAZÃO DE PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PARA REFORMULAÇÃO DO CERTAME. PROVIMENTO PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 4 de maio de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Substituto de Conselheiro Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taxativas, preliminarmente, conhecer dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, dar-lhes provimento parcial, a fim de que seja modificada a decisão recorrida apenas para exclusão da multa aplicada, ratificando-se, no mais, o entendimento pela irregularidade da matéria.

Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tcesp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 16 de maio de 2022.

DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA - RELATOR

TC-022738.989.21-8

(TC-00854.989.19-3; TC-00865.989.19-0;

TC-00912.989.20-7 e TC-00702.989.21-1)

RECURSO ORDINÁRIO

Requerente: Prefeitura Municipal de São João do Boa Vista.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São João do Boa Vista e Construtora Logística Ambiental Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza urbana, compreendendo a coleta de resíduos sólidos urbanos e os sistemas complementares de limpeza urbana, a saber: varrição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos; e varrição de pátios de feiras livres e seu entorno, no valor de R\$ 38.287.237,40.

Responsáveis: Ademir Martins Boaventura, Vanderlei Borges de Carvalho, Maria Terezinha de Jesus Pedrosa (Prehitor), João Gabriel de Paula Consentinio e Marcelo de Paula (Diretores Municipais).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 30-11-21, que julgou irregular a concorrência, o contrato e os termos editais, acionando o disposto no artigo 7º, incisos XIV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa individual no valor de 10% UPEFIS aos responsáveis Vanderlei Borges de Carvalho e João Gabriel de Paula Consentinio, nos termos do artigo 140, inciso II, do mesmo Diploma Legal.
Advogados: Filipe de Freitas Ramos Pires (OAB/SP nº 298.589); Rodrigo Antonio do Prado (OAB/SP nº 351.459) e outros.

Fiscalização atual: UR-19.

RECURSO ORDINÁRIO. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. ADITIVOS. SERVIÇOS DE TRATAMENTO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. INCONSISTÊNCIAS NO ORÇAMENTO. CANCELAMENTO DAS MULTAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 4 de maio de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taxativas, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, dar-lhes provimento parcial, para não somente cancelar as multas impostas aos responsáveis, afastando das razões de decidir a questão relativa à desclassificação da empresa Engenharia Ambiental Ltda, porém, confirmando o acórdão por seus demais fundamentos.

Impedido o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.
Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tcesp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 16 de maio de 2022.

DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA - RELATOR

TC-011892.989.22-9

(TC-005056.989.18-9)

RECURSO ORDINÁRIO

Requerente: Daniel Dias Azem - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Catiandiba.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Catiandiba, relativas ao exercício de 2018.

Responsável: Daniel Dias Azem (Presidente da Câmara).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 17-12-21, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Bruno Neri Calixto da Silva (OAB/SP nº 154.530).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Ferraz Júnior.
Fiscalização atual: UR-4.

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. DEVOLUÇÃO EXCESSIVA DE DUEDECIMOS RELEVADA. AUSÊNCIA DE DESCONTOS EM SUBSÍDIO DE VEREADOR POR RAZÃO MUITA NÃO COMPROVADA. CONHECIDO, NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 4 de maio de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Substituto de Conselheiro Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taxativas, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando que os argumentos oferecidos pelo recorrente não modificaram a situação processual, negar-lhe provimento, mantendo-se, no mais, o entendimento da decisão recorrida, apenas afastando das razões de decidir a questão referente à devolução excessiva de duodécimos conforme oposto.

Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tcesp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 16 de maio de 2022.

DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA - RELATOR

TC-009600.989.22-2

EXAME PRÉVIO DE EDITAL - MUNICIPAL

Representante: Adriano de Souza Lustosa (OAB/SP nº 442.805).

REPRESENTANTE: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Salto - SAAE SALTO.

Assunto: Representação formulada em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 8/2022, certame destinado à contratação de empresa para prestação de serviço de locação de veículos automotores, incluindo limpeza, manutenção, seguro e equipamentos para monitoramento de localização de veículos em tempo real, em conformidade com as especificações e demais condições constantes do Termo de Referência.

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. VEÍCULOS "0 KM". PRAZO DE ENTREGA REDUZIDO. INDICAÇÃO DE MARCA E MODELO. SERVIÇOS ADICIONAIS DE LIMPEZA LOCALIZADOS EXCLUSIVAMENTE NO MUNICÍPIO DE SALTO. PROTOCOLO DE IMPUGNAÇÕES E OUTROS PEDIDOS CONDICIONADO À RATIFICAÇÃO PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO PROCEDENTE COM RECOMENDAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 4 de maio de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Substituto de Conselheiro Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taxativas, ratifica a liminar de plano deferida para julgar procedente a representação formulada por Adriano de Souza Lustosa, sem prejuízo das recomendações constantes da motivação deste julgamento, determinando ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Salto - SAAE SALTO, mais ainda, que se deigne ratificar o instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 8/2022 no seguinte conteúdo: a) suprima o item 6.4, alínea "c", as alusões a marca e modelo dos veículos que comporão as propostas; b) providencie, na alínea "b", do item 6.6, a devida remissão ao manual da Soma nº 51; c) no item 16.3, suprima a expressão "ficando a validade do procedimento condicionado à apresentação do original escrito e assinado", admitindo, com isso, que todos os pedidos de esclarecimentos e impugnações formulados pelas licitantes e outras interessadas sejam aceitos e processados de forma ampla, por meio físico ou virtual eletrônico; d) consignar no instrumento as estimativas de quilometragem pelo prazo de vigência da locação; e) suprima, no item 3.2 do Anexo I, a condição de que os serviços de limpeza sejam exclusivamente realizados no Município de Salto; f) reavalie o prazo para a entrega da frota e início da execução contratual consignado no item 5.2, do Anexo I, tendo em conta, mais ainda, a característica de idade da frota que vier a adotar (item 5.3.2 e 5.3.4 da edital c.c. itens 2.3 e 2.5 do Anexo II); e g) suprima, do item 2.2, do Anexo I, a condição de que os veículos sejam do tipo 2022, da categoria A, e condicione, alternativamente, outras formas de posse ou domínio prescritas em lei.

Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tcesp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 16 de maio de 2022.

DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA - RELATOR

TC-009648.989.22-6

EXAME PRÉVIO DE EDITAL - MUNICIPAL

Representante: Adailson Ferreira dos Santos (OAB/SP nº 279.198).

REPRESENTANTE: Prefeitura Municipal de Salto.

Objeto: Representação formulada contra termos do Edital de Chamamento Público nº 03/2022, certame promovido pela Prefeitura Municipal de Salto com propósito de celebrar Contrato de Gestão para gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde em regime de 24 horas, di, no Hospital e Maternidade Nossa Senhora do Monte Sereno, no Ambulatório Médico de Especialidades - AMIE-SALTO e na Alta Covid, enquanto durar a emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN).

ADVOGADOS: Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745); Eduardo Leal de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.613) e outros.

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. CONTRATO DE GESTÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICES CONTÁBEIS. RESTRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. ENTIDADE QUALIFICADA. PROCEDIMENTO PRÉVIO. REGULARIDADE. PRAZO DE INÍCIO DA OPERAÇÃO. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 4 de maio de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Substituto de Conselheiro Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taxativas, ratifica a liminar de plano deferida para julgar procedente a representação, para o fim de determinar que a Prefeitura Municipal de Salto estabeleça prazo de início da atividade compatível com a complexidade do objeto da parceria, revendo a maneira no serviço de lavanderia da rede municipal, caso essa tarefa realmente não figure dentro dos deveres da futura contratada.

Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tcesp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 16 de maio de 2022.

DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA - RELATOR

TC-010070.989.22-3

EXAME PRÉVIO DE EDITAL - MUNICIPAL

Representante: Lúcio Lozano Sanchez Neto (OAB/SP nº 312.387).

REPRESENTANTE: Câmara Municipal de Itai.

Assunto: Representação formulada em face do Edital do Pregão Presencial nº 02/2022, certame licitatório nº 12/2022, certame destinado à "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de jardinagem (incluindo o fornecimento de mão de obra de jardinagem, insuflamento, pulverização preventiva e corretiva contra pragas, escarificação e aeração do solo, poda de árvores, limpeza de ervas daninhas, retirada de lixo orgânico e inorgânico dos canteiros, praça e jardins, reposição de plantas ornamentais e mudas de plantas, bem como a limpeza dos espaços verdes realizando a roçada de mata e retirada de entulho) e limpeza predial (asseto, conservação predial, com disponibilização de mão de obra, saneamento dosmântos, materiais e equipamentos) na Sede da Câmara".

ADVOGADA: Daiane Christian Araujo (OAB/SP 251.539).

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. SERVIÇOS DE JARDINAGEM E LIMPEZA PREDIAL. VISTA TÉCNICA DE CARÁTER OBRIGATORIO. PRAZO PARA AGENDAMENTO. RETRIBUTIVIDADE. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 4 de maio de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Substituto de Conselheiro Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taxativas, julga procedente a representação formulada por Lúcio Lozano Sanchez Neto, determinando-se à Câmara Municipal de Itai que ratifique a redação do Edital do Pregão Presencial nº 02/2022, a fim de atribuir caráter facultativo à vista técnica e assegurar

prazo razoável para agendamento e realização da diligência a que se interessa.

Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tcesp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 16 de maio de 2022.

DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA - RELATOR

ACÓRDÃO DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ACÓRDÃO DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO.
TC-036015026.09 - Embargos de Declaração.
Embargantes: Paulo Sérgio Mendonça Cruz - Ex-Chefe de Gabinete da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CHU e Construtora OAS S/A (em Recuperação Judicial).

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CHU e Construtora OAS Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia, inclusive elaboração de projetos executivos e de infraestrutura, na edificação de 600 unidades habitacionais, no empreendimento comercial "AS", Bólkov 10, no Município de Cubatão.

Advogados: Antônio Carlos do Amaral Filho (Diretor-Presidente da CHU), João Abukater Neto, Marcos Rodrigues - Presidente, Manoel de Jesus Gonçalves (Diretores da CHU) e Paulo Sérgio Mendonça Cruz (Chefe de Gabinete da CHU).

Em julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 04-12-21, que acolheu parcialmente Recurso Ordinário, reformando a decisão da E. Primeira Câmara, publicada no D.O.E. de 10-08-2017, para fins de afastar das razões de decidir a questão sobre compensação entre acréscimos e supressões, bem como reduzir a multa individual aplicada aos responsáveis para 200 UPEFIS, mantendo a irregularidade dos termos aditivos e do termo de encerramento contratual.

Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Paulo Sérgio Mendonça Cruz (OAB/SP nº 07.691), Lígia Maria Prado Ferreira Cruz (OAB/SP nº 78.172), Cristina Alvares Martinez, Gerena Miguel (OAB/SP nº 197.342), Valéria Hadlich Camargo Sampaio (OAB/SP nº 109.029), Juliana Barbosa de Araújo (OAB/SP nº 252.482), Fernando Gelli Aiello (OAB/SP nº 154.720), Helga Arianara Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 74.481), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Neto (OAB/SP nº 231.643) e outros.

Companhia: TC-031049026/16.
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PELO DIÁRIO OFICIAL. RESPONSABILIDADE ASSINOU O TERMO DE CIENTIA E DE NOTIFICAÇÃO. VALIDADE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE PREJUIZOS AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. VISTOS ENSEJADOS DOS EMBARGOS. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. 1. tendo o responsável assinado o Termo de Ciência e de Notificação (TCN) e constado das notificações publicadas no Diário Oficial do Estado o seu nome, tem-se por aperfeiçoada a comunicação dos atos processuais do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do art. 90 da Lei Complementar nº 709/93 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado -, a hipótese de notificação pessoal é compulsória somente em caso de tomada de contas, que não se confunde com matéria contratual. 3. Ao julgador não é imposta a obrigação de reabrir minuciosamente todas as vezes articuladas pelas partes se já tem elementos suficientes para fundamentar sua decisão, e o não acolhimento de todas as alegações da defesa não significa omissão de sua parte.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, o E. Tribunal Pleno, em sessão de 25 de maio de 2022, preliminarmente conheceu dos dois Embargos de Declaração opostos e quanto ao mérito, afastando a preliminar arguida, rejeitou-os, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

São Paulo, 25 de maio de 2022.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBSON MARINHO - Relator

TC-020707026/16 - Recurso Ordinário.

Requerente: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP.

Assunto: Contrato entre o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP e Centro Saneamento e Serviços Avançados Ltda., objetivando a prestação de serviços contínuos de manutenção predial, predial preventiva e corretiva, com fornecimento de materiais e peças de reposição, no valor de R\$28.875.569,60.

Responsáveis: Antônio José Rodrigues Pereira (Superintendente), Dayse Figueira, Marco Antônio Bego, Adilson Brethreth, Alessandra Pereira (Coordenadores) e Jorge Alen Garcia (Assistente).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 17-12-20, que julgou irregulares o pregão eletrônico, o contrato e os termos aditivos de 26-10-16, 19-07-17, 21-07-18 e 15-07-19, e conheceu do termo aditivo de 18-04-18, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XIV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: João Carlos Pennes (OAB/SP nº 30.303); Vera Pasquini (OAB/SP nº 49.911); Silvana Zerkal Melo Bueno (OAB/SP nº 53.473); Maria Mathilde Marchi (OAB/SP nº 50.523) e outros.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO. CONTRATO. MANUTENÇÃO PREDIAL COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E PEÇAS DE REPOSIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS. ECONOMICIDADE. CONTROLE PREJUDICADO. INSUFICIÊNCIA DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E DOS EMPENHOS REALIZADOS. DESATENDIMENTO À PROVIDÊNCIA PRELIMINAR DE QUALQUER LICITAÇÃO. ALTERAÇÕES NO EDITAL QUE REFLETIAM NA FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. FALTA DE DIVULGAÇÃO PELOS MESMOS MEIOS QUE SE DEU O TEXTO ORIGINAL. REQUISICIONAMENTO DE ATESTADOS JUNTO COM A CERTIDÃO DE ATRIBUIÇÃO TÉCNICA (CAT) PARA APERFEIÇOAMENTO DO ENTENDIMENTO DA OBRA DE SUMULA DO TRIBUNAL. TERMOS ADITIVOS. IRREGULARS POR ACORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, o E. Tribunal Pleno, em sessão de 25 de maio de 2022, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe

provimento, confirmando em todos os seus termos o acórdão combatido.

Publique-se.

São Paulo, 25 de maio de 2022.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBSON MARINHO - Relator

TC-035383026/14 - Recurso Ordinário.

Requerentes: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CHU e IZ Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia, para conclusão e demais serviços no empreendimento composto de 170 unidades habitacionais, denominado "Residência Prati" no Município de Ribeirão Preto, no valor de R\$23.418.064,79.

Responsáveis: José Milton Dalati Soares (Diretor-Presidente da CHU), Agnolino Lopes Quintana Neto e Marcos Rodrigues Penido (Diretores da CHU).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 15-11-17, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos IV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Neto (OAB/SP nº 231.643), Ana Carolina da Silva Boretto (OAB/SP nº 325.474), Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaonab (OAB/SP nº 81.487), André Nunes Fares (OAB/SP nº 383.800) e outros.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. OBRAS DE ENGENHARIA. UNIDADES HABITACIONAIS. NÃO DESEMPENHO DOS CUSTOS EMBUTIDOS EM ITEM EQUIVALENTE A 5% DO ORÇAMENTO. ACRESCIMOS DECORRENTES DE FALHA DO PROJETO BÁSICO. CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO SEM AS ETAPAS DA OBRA, PROPOSTAS BASEADAS TÃO SOMENTE NO PREÇO GLOBAL. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, o E. Tribunal Pleno, em sessão de 25 de maio de 2022, preliminarmente conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, para o fim de, afastando das razões de decidir a questão, afastando a impossibilidade de verificação da pertinência das quantidades de fechamento interno e externo acrescidas pelo termo aditivo, manter o acórdão recorrido, em todos os seus demais termos.

Publique-se.

São Paulo, 25 de maio de 2022.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBSON MARINHO - Relator

TC-00106026/15 - Embargos de Declaração.

Embargante: Câmara Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de São Caetano do Sul, relativas ao exercício de 2015.

Responsável: Paulo Higino Botto Ramos (Presidente da Câmara).

Em julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 20-08-20, que acolheu parcialmente Recurso Ordinário, reformando a decisão da E. Primeira Câmara, publicada no D.O.E. de 26-04-19, apenas para afastar a penalidade pecuniária aplicada, mantendo a irregularidade das contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 118.820); Guanabara Baptista (OAB/SP nº 177.061); Monica Libratti Barbosa Basso (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Companhia: TC-001106126/15.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

CERTIDÃO

CERTIFICO que o v. Acórdão, publicado no DOE de 24/6/2022, juntado no evento 47 do processo TC-023739.989.21-8, transitou em julgado em 1/7/2022. Cartório do Gabinete do Conselheiro Renato Martins Costa, em 4 de julho de 2022. DAVID VIEIRA DA COSTA – Cartório do Conselheiro Renato Martins Costa.

Ao Arquivo.

RKI

